

Infância, adolescência e direitos humanos no conflituoso século XX: o direito à informação no contexto da árdua construção da democracia brasileira

Infancia, adolescencia y derechos humanos en el conflictivo siglo XX: el derecho a la información en el contexto de la ardua construcción de la democracia brasileña

Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura*

Resumo: Este artigo tem, como finalidade, situar os direitos humanos, em particular os direitos reconhecidos à infância e à adolescência, a partir de suas premissas históricas, como desdobramentos do conflituoso século XX, cenário de duas guerras mundiais e de conflitos armados em várias partes do mundo, com inegável impacto sobre crianças e adolescentes. Ao elenco de decisões emanadas da Organização das Nações Unidas (ONU), acrescenta as discussões sobre o teor da Constituição Federal de 1988 quanto ao reconhecimento desses direitos no Brasil, as contestações de que são objeto, sua recorrente violação. Finalmente, reflete sobre o direito à informação como suporte dos demais direitos reconhecidos a crianças e adolescentes e, por esse meio, como fundamento de uma sociedade democrática disposta a firmar-se no presente e a sobreviver no futuro.

Palavras-chaves: Constituição Federal de 1988; Direitos humanos; Infância e adolescência; Direito à informação;

Resumen: Este artículo tiene como finalidad situar los derechos humanos reconocidos a la infancia y a la adolescencia, desde sus premisas históricas, como efectos del conflictivo siglo XX, escenario de dos guerras mundiales y de conflictos armados en el mundo, con un impacto innegable en la infancia y en la adolescencia. A las decisiones que emanan de las Naciones Unidas agrega las discusiones sobre el contenido de la Constitución Federal de 1988 sobre el reconocimiento de estos derechos en Brasil, las contestaciones de las que son objeto, su recurrente violación. Finalmente, reflexiona sobre el derecho a la información como apoyo a los demás derechos reconocidos a la infancia y a la adolescencia y, por este medio, como

* Doutora em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente, é Professora e orientadora de Mestrado e de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em História Econômica da FFLCH-USP. Foi coordenadora do Programa de Pós-Graduação em História Econômica/FFLCH-USP e diretora do Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina-CEDHAL/USP, no qual exerce, atualmente, o cargo de Secretária Executiva.

fundamento de una sociedad democrática, dispuesta a establecerse en el presente y a sobrevivir en el futuro.

Palabras clave: Constitución Federal de 1988; Derechos humanos; Infancia y adolescencia; Derecho a la información.

*Difícilmente houve um ano entre 1948 e 1989
sem um conflito armado bastante sério em
alguma parte.*
(Eric Hobsbawm)

Introdução: o lugar, o valor e a força das palavras.

Ao mapear, há algum tempo atrás, os sebos e as preciosidades bibliográficas que contêm, me surpreendi com um número da revista "Ciência Hoje das Crianças", publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em que a Constituição Federal de 1988 é apresentada, em matéria da autoria de Renato Lessa (2008), aos pequenos leitores e leitoras, principalmente em relação aos direitos nela reconhecidos à infância e à adolescência brasileiras. Ocorreram-me, então, algumas reflexões por demais inquietantes: o quanto as palavras podem ficar latentes, sem chegar às pessoas às quais foram destinadas; o quanto o valor de que se revestem nem sempre é reconhecido e preservado; o quanto podem se transformar, simplesmente, em palavras que, com o passar do tempo, perdem a força que deveriam manter, tornam-se frágeis e acabam por se calar. Reflexões inquietantes, acima de tudo, porque decorrentes de inevitável indagação: ao folhear pela primeira vez a revista, me perguntei em que medida teriam, crianças e adolescentes, feito o mesmo e se deixado guiar por aquelas palavras agora armazenadas, sabe-se desde quando, nas prateleiras de um sebo paulistano. Simultaneamente, os direitos da infância e da adolescência se insinuaram, em meus pensamentos, qual pontos de convergência entre o desalento de saber que sua história não se resume a conquistas, mas comporta as mais variadas formas de detração, e a perspectiva de que eu poderia agregar, de algum modo, a minhas próprias palavras, as oportunas palavras de Lessa, grafadas duas décadas após a referida Constituição entrar em vigência e, justamente, em virtude disso, ainda mais emblemáticas.

Ao visualizar, neste dossiê, a oportunidade adequada para fazê-lo, decidi, sem hesitação, que à matéria deveria somar-se a obra de Dimenstein (2012), "O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil", que seria adequado conceder a ambas o status de documentos capazes de fundamentar a proposta deste texto no sentido de trazer à tona o direito à informação e sua relevância no que diz respeito ao processo de consolidação da democracia. E mais: decidi que deveria alinhar ambas as publicações, àquele que é sem dúvida, um grande legado - é preciso reconhecer - do conflituoso século XX, isto é, os diplomas legislativos firmados, internacionalmente, nas instâncias da Organização das Nações Unidas (ONU), documentos primordiais em termos de direitos humanos, assim como à citada Carta Magna de 1988, referência, no Brasil, quanto à restauração do Estado Democrático de Direito. Decisão sem hesitação porque situada no amplo e incômodo panorama de leituras que, nos mais diversos campos de estudos, pontuam, discutem, fundamentam as dificuldades, os desafios, em concretizar, na sociedade brasileira, a concepção de que toda pessoa é portadora de direitos, bem como a percepção de que muitos, dentre todos, são portadores de direitos específicos, dificuldades e desafios, ainda mais evidentes quando se trata de crianças e de adolescentes, principalmente das camadas mais empobrecidas da população (Ver: PASSETTI, 1999; GREGORI; SILVA, 2000; MIRANDA, 2010; MÜLLER, 2015). Sem hesitação, igualmente, dada a finalidade que lhe imprimi, isto é, analisar os textos de Lessa e de Dimenstein que, destinados, em especial, à infância e à adolescência, elegeram os direitos a elas consagrados como tema digno e necessário a ser traduzido, em linguagem apropriada a essas fases da vida, porém, sem comprometer o sentido subjacente a seu reconhecimento, a densidade de seu conteúdo e a importância de que possam contar com o irrestrito respeito por parte da sociedade à qual são pertinentes. Textos, é certo, que permanecem atuais, mas representativos sobre a condição da infância e da adolescência no que se refere ao momento em que foram elaborados e vieram a público. Dispostos, seus autores, além do mais, a documentar, em plena era dos direitos - como diria Bobbio (2004) - a necessidade de chamar a atenção de crianças e de adolescentes para o alcance das mudanças que o século XX - não por acaso, definido por Hobsbawm (1995) como era dos extremos - ensejou a

seu respeito e, em larga medida, se negou a por em prática. Mudanças afirmativas, com vistas à formulação de uma nova concepção de infância e de adolescência, a requerer, na opinião dos autores em pauta, a participação de crianças e de adolescentes para que fossem incorporadas ao cotidiano do país.

Elaborado, portanto, a partir de múltiplas inquietações, dentre elas, a sistemática violação dos direitos humanos na sociedade brasileira, este artigo adquiriu forma em meio às expectativas de que possa, dada a constatação de que persistem, no Brasil, crianças e adolescentes submetidos a condições de vida deploráveis, colaborar para reafirmar a força da palavra direitos, o valor de que se reveste, o lugar que lhe compete ocupar no cotidiano da infância e da adolescência. Expectativas que encontram fundamento em afirmação de Miranda (2010, p. 16), para quem a construção e a reconstrução dos direitos ocorrem no cotidiano, mediadas pela convivência, pelas relações sociais, bem como no tenso "embate (...) entre sociedade civil e governos" e - acrescento - nos debates, estudos, publicações que privilegiem sua abordagem.

Finalmente, cabe observar, as reflexões que constam deste artigo me ocorrem em sintonia com o pensamento de Eric Hobsbawm (1995, p. 13) quando, ao introduzir a análise sobre o século XX compartilha, com quem por ela se interessar, a convicção - capaz de fundamentar o próprio olhar sobre o passado - de que o ofício dos historiadores "é lembrar o que os outros esquecem".

Algumas premissas sobre os direitos humanos e sua história

A importância que as Ciências Humanas têm atribuído à discussão sobre direitos humanos pode ser aferida em vários campos de estudos. Invariavelmente, as análises, quer se situem no âmbito do Direito, da História, da Filosofia, enfim, das Ciências Humanas em geral, remontam à França de 1789 e à *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*, reconhecida como o documento que teria dado origem, a partir dos princípios consagrados durante a Revolução Francesa, à trajetória histórica dos direitos humanos. Contudo, não deixam de mencionar seus antecedentes, como o faz Matteucci (1986), o que implica em retroceder a 1689 e ao *Bill of Right*, na conjuntura demarcada pela Revolução Gloriosa na Inglaterra, assim como a 1776 e ao *Bill of Rights* em meio

à resistência das colônias americanas à dominação inglesa. Cumpre, entretanto, assevera o referido autor, estabelecer similitudes e diferenças entre o teor e os propósitos dos mencionados documentos: ao eleger como fundamento os direitos tradicionais e consuetudinários do cidadão inglês, nos termos da Common Law, o Bill of Right distingue-se da legislação consagrada no contexto da Revolução Francesa, assim como da que seria aprovada entre as colônias americanas, uma vez que ambas, exaradas à luz do jusnaturalismo e do contratualismo, elegeram como fundamento o princípio de que "os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade". Direitos, que devem ser reconhecidos e garantidos, pelo Estado, "como direitos do cidadão." (MATTEUCCI, 1986, p. 353).

Entretanto, ao traçar, ao longo do tempo, o reconhecimento de direitos, nos planos individual e, posteriormente, também, universal isto é, reconhecidos no âmbito do conjunto da humanidade, Comparato (2019, p. 91) concebe a *Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades e do reino inglês*, assinada por João Sem-Terra em meados de 1215, como o momento em que passa a prevalecer o entendimento de que o monarca, ao editar as leis, estaria a elas submetido. Como pressuposto, o dever do monarca de respeitá-las, na linha do pensamento de Santo Isidoro (560-636), bispo de Sevilha, para quem somente assim poderia o soberano esperar que todos as obedecessem. Entende o referido autor que a limitação institucional do poder dos governantes quer mediante as normas superiores, quer mediante os direitos subjetivos dos governados, isto é, existentes de modo independente do consentimento do monarca, constitui a pedra angular para a construção da democracia moderna. Democracia, esclarece, não nos termos da democracia grega, caracterizada pela soberania popular ativa mas, passiva ou formal, caracterizada por governo representativo - cujos poderes são sempre limitados - e pela afirmação das liberdades individuais. (COMPARATO, 2019, p.92).

Comparato (2019) empreende um denso percurso analítico em que os séculos XVII, XVIII e XIX, assim como o século XX - ao qual confere espaço diferenciado - comparam-se mediante documentos fundamentais no que tange à evolução histórica e à afirmação dos direitos humanos. Quanto ao século

passado, para o qual este artigo está voltado em particular, o autor elege os documentos que, em seu entender, inauguraram um novo tempo, ou seja, a era da cidadania mundial, todos elaborados no recinto da Organização das Nações Unidas: a Declaração Universal dos Direitos do Homem - posteriormente nomeados como Direitos Humanos -, datada de 10 de dezembro de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, relativos aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Ocasionalmente, volta-se para os direitos da infância e da adolescência. Afinal, o conflituoso século XX conferiu visibilidade a crianças e a adolescentes, visibilidade como seres que, dada sua condição peculiar, demandavam proteção e cuidados distintos. Entre a Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, conhecida como Declaração de Genebra, a Declaração Universal de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, a Declaração Universal dos Direitos da Criança encerraria a década de 1950 para, ao final dos anos de 1980, ceder lugar à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e à Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância. Declarações, Pactos, Convenções a serem retomados posteriormente.

Oportuno, nesse sentido, antecipar, com Lafer (2000, p. 26), o quanto foi longa a construção dos direitos humanos, em seu entender, um "incessante processo histórico de integração hegemônica dos valores da convivência coletiva" e situar, como o faz esse autor, dentre o que denomina como legados da história, a conjugação, afinal consagrada a respeito, entre liberalismo e socialismo. O primeiro, voltado para os direitos civis e políticos, baseado no pressuposto de que todo indivíduo é portador do direito a ter direito e cujo fundamento último corresponde à limitação do poder dos governantes. O segundo, voltado para os direitos econômicos, sociais e culturais, fundado no reconhecimento de que cada ser humano tem direito a participar do que se convencionou chamar de bem estar social.

Importante recorrer, uma vez mais à análise de Comparato (2019), para acrescentar que a mesma incide, afinal, sobre os desafios que enfrenta e, provavelmente, continuará a enfrentar o presente século no que tange ao reconhecimento de direitos. Com efeito, é consensual, entre analistas dos direitos humanos, nos vários campos de estudos, a convicção quanto ao descompasso existente entre os diplomas jurídicos que têm como mote garanti-

los e a sistemática violação que tem acompanhado seu reconhecimento formal, diga-se de passagem, não apenas no Brasil. Garantias, no caso brasileiro, em larga medida, reféns - conclui Pinheiro (2000, p. 50) - da ausência de tradição democrática e do legado negativo de um passado autoritário. Pinheiro (2000, p. 60) é enfático ao afirmar, no limiar dos anos 2000, que a proteção efetiva dos direitos fundamentais de todos os cidadãos não prevalecera, por mais que a restauração da "organização democrática [houvesse criado] condições para uma luta mais efetiva da sociedade pelo Estado de Direito.", observação válida ainda hoje. Singer (2000, p. 82), por sua vez, situa a não violação dos direitos humanos, na razão direta da "articulação entre regime democrático" e valores cuja essencialidade, conforme demonstra a história, revela-se ainda comprometida na transição para os anos 2000, momento em que compartilha suas reflexões com quem por elas vier a se interessar: "respeito às diferenças sem reduzi-las a desigualdades, liberdades civis, limitação efetiva do arbítrio do poder público e suas agências.". Pinheiro (2000, p. 53), ao elencar o rol de violações dos direitos humanos no Brasil, não hesita, nesse mesmo momento, em apontar as "Mortes de adolescentes e crianças de rua pela polícia militar.". Crianças e adolescentes, transformados, no transcorrer do próprio protagonismo nas ruas das grandes cidades, em personagens diferenciados do que se convencionou chamar de guerra urbana. O referido elenco elaborado por Pinheiro que, para além da infância e da adolescência, abarca outras violações de direitos humanos, todas classificadas pelo autor como graves, confere razão a Singer (2000, p. 77), para quem a violência adquiriu, em meados dos anos de 1990, o feitio de "tema mais frequentemente associado" à questão.

A menção à violência é, com efeito, recorrente em matérias da imprensa, estatísticas, pesquisas e estudos acadêmicos, obras em geral cujo enfoque se voltou de modo sistemático para a infância e a adolescência ou, em outras palavras, para o que Dimenstein (2004) definiu como "guerra dos meninos". Todavia, não se circunscreve estritamente a esse universo, isto é, o de observadores e analistas da questão, mas é menção, também recorrente, em documentação processual (Ver: PASSETTI, 1999) e em depoimentos dos próprios meninos e meninas de rua, quer relatem experiências familiares, quer sua narrativa se volte para as experiências vividas em instituições correccionais

ou a céu aberto no espaço urbano e, mais do que nunca, no transcorrer dos anos de 1980 para a década seguinte (Ver: DIMENSTEIN, 2004).

Em setembro de 1992, o Relatório Final da Comissão Especial de Investigação para Apuração de Execuções Sumárias em São Paulo, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concluía que "a violência praticada contra crianças e adolescentes em São Paulo [atingira] proporções verdadeiramente dramáticas" (MARQUES et. al., 1993, p. 15). Violência declarada, sugerida por impressões aquém da possibilidade de comprovação, anunciada sem reservas, escamoteada e mesmo reconhecida, então, como válida, senão necessária, por alguns segmentos da sociedade brasileira, violência da qual crianças e adolescentes se tornaram vítimas preferenciais. Sinais inequívocos de uma trajetória histórica dos direitos humanos no Brasil, demarcada por indecisões por parte do Estado em reconhecê-los e garanti-los, por claras cisões perceptíveis no conjunto da população quanto a considerá-los pertinentes e a aceitá-los. Do terreno das indecisões por parte do governo brasileiro em ratificar documentos exarados no recinto das Nações Unidas, à esfera das decisões incorporadas a respeito na Carta Magna de 1988, o percurso dos direitos humanos no país não lograria, entretanto, alijar de sua trajetória a solução de continuidade resultante de uma sociedade cindida e resistente quanto a incorporá-los no cotidiano.

Infância, adolescência e direitos humanos no conflituoso século XX

Despeço-me, por ora, da "guerra dos meninos" não sem adiantar que me mantenho atenta ao papel central que desempenhou no conjunto das ações que resultaram no reconhecimento dos direitos da infância e da adolescência no Brasil ao final da década de 1980. Detenho-me na reflexão que exige o impacto dos conflitos armados internacionais, bem como dos que eclodiram nas fronteiras de determinados países e regiões, sobre a infância e a adolescência no transcorrer do século XX. Relevante, nesse sentido, o destaque que Abreu (2000, p. 15) confere, dentre outras transformações vivenciadas pela humanidade no século passado, à importância de que se revestiram as duas guerras mundiais quanto a "ampliar e aprofundar a reflexão sobre os direitos

humanos". Afirmação válida para além do conjunto inespecífico da humanidade e que requer, portanto, que sejam considerados os seres humanos em situações específicas conforme ocorre com as crianças e os adolescentes. Se os direitos conferidos especificamente à infância e à adolescência mantiveram-se, é possível dizer, expostos, com frequência, a violações e, por vezes, apenas insinuados ou dormentes à espera de garantias nas diversas sociedades, não deixaram, conforme pontuado acima, de integrar a pauta de discussão dos organismos internacionais no século passado.

Rastrear o debate sobre os direitos da infância e da adolescência, assim como seu reconhecimento, ainda quando garantidos apenas formalmente, exige um recuo, por sinal breve, à primeira metade do século XX, inevitavelmente, à conjuntura da guerra que, iniciada em 1914, terminaria em 1918. Em pleno avançar do conflito, Piete Kuhr - pseudônimo da menina de nome Elfriede, que contava doze anos de idade quando o deflagrar da guerra levou-a a escrever um diário - referia-se à vida, em dezembro de 1914, como desprovida de qualquer alegria. Tempos depois, reconhecia que já não se falava em paz, que se sentia inconsolável e em desespero. Justificava a própria magreza frente à necessidade de fazer "fila para receber um pedaço de pão" e mostrava-se apreensiva diante da ameaça da fome dadas as poucas batatas ainda disponíveis na despensa (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2008, p. 56-62).

Em novembro de 1918, Piete festejava o fim da guerra e deixava impressas mais do que uma esperança, uma convicção: "Será o último diário de guerra que escreverei na vida, pois jamais pode haver outra guerra" (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2008, p.66). No entanto, duas décadas após, Inge Pollack, de família judia, nascida na capital da Áustria, Viena, registraria, em seu diário, a "nova e imensa preocupação" que a assaltava, "ou seja, a GUERRA!". Inge, também aos 12 anos de idade, fundamentava sua inquietação com a política beligerante, expansionista, de Hitler e o fazia em sintonia com uma prece: "Todos estão falando sobre a guerra. (...) Por que as pessoas brigam? Deus, por favor, não permita que haja guerra." (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2008, p. 127).

Piete não teria suas esperanças confirmadas e Inge não seria ouvida por Deus. O deflagrar da segunda guerra mundial, em um domingo, 3 de setembro

de 1939, faria Inge chorar, "marcar a data com um círculo negro" no calendário e indagar, a si mesma, quando poderia assinalar, também, o derradeiro dia do conflito (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2008, p. 132). A resposta tardaria a chegar pois, como é conhecido, a segunda grande guerra viria a ser mais longa além de proporcionalmente mais impactante e devastadora do que a primeira, por mais sangrenta que esta tenha sido.

A segunda guerra mundial, é imprescindível lembrar, resultou, para crianças e adolescentes, em um legado de vulnerabilidades do ponto de vista econômico, social e cultural. Mais do que isso, viram-se despojados da própria identidade, conforme ressalta Anne Frank, menina cujo diário seria, posteriormente, reconhecido por Prose (2010, p. 12) como "uma obra de literatura conscientemente elaborada". Publicado, pela primeira vez, no imediato pós-segunda guerra, o diário manteve intacto o sentimento de perda vivenciado, nesse sentido, pela menina que, em 9 de outubro de 1942, anotaria: "Hitler retirou nossa nacionalidade há muito tempo." (FRANK, 2011, p. 65).

As palavras com as quais Anne Frank faria a síntese do impacto e dos desdobramentos da guerra sobre os judeus e seus descendentes, em janeiro do ano seguinte, demonstram, então, o quanto a menina, não obstante confinada em seu esconderijo, percebia o sofrimento que havia se abatido sobre as famílias judias, em particular, sobre suas crianças e adolescentes: "Trens carregados de jovens - [forçados a trabalhar na Alemanha] - partem diariamente" (FRANK, 2011, p. 65); "Crianças chegam da escola e descobrem que os pais desapareceram" (FRANK, 2011, p. 90-91). Ciente, para além do esconderijo em que o silêncio se impunha, de que "Coisas terríveis [aconteciam] lá fora.", mostrava-se sensibilizada, em particular, quanto às "hordas de crianças [que abordavam] os pedestres para implorar um pedaço de pão." (FRANK, 2011, p. 90-91). O confinamento que a guerra e a investida dos nazistas sobre a Holanda reservara à família, havia despertado, na pequena escritora, a consciência em relação ao sofrimento daqueles com os quais compartilhava, agora à distância, a fase da vida em que se encontrava.

Em que pese a narrativa haver se encerrado a primeiro de agosto de 1944, dada a intervenção dos soldados de Hitler no esconderijo em Amsterdã, por fim descoberto, a voz da menina judia encontraria eco em outras vozes. Eva Schloss

(2018) rememora, em narrativa sobre a conjuntura da segunda grande guerra, a travessia Europa adentro, aos 15 anos de idade, nos vagões escuros, lotados e apertados, do trem que a deixaria em frente ao campo de concentração de Auschwitz-Birkenau. Lembrança à qual acrescenta o relato das próprias experiências como prisioneira: a ameaça constante da morte, os maus tratos, a fome, a angústia com a ausência dos familiares, assim como a rendição alemã, o impacto de se ver, ao deixar Auschwitz, diante de um mundo que já não lhe era possível reconhecer inteiramente. Ingrid Von Oelhafen (OELHAFEN; TATE, 2017, p. 168) compartilha, do mesmo modo, sua experiência pessoal na ambiência do Programa Lebensborn. Desvela o projeto nazista que poria em prática o rapto de crianças estrangeiras fundado em "propósitos de germanização". Com base em arquivos do Tribunal de Nuremberg, revela que "Durante os anos de guerra, numerosas crianças checas, polacas, iugoslavas e norueguesas [havia] sido retiradas [aos seus pais ou guardiães e classificadas segundo o seu 'valor racial']". Revelações às quais recorre para fundamentar a narrativa referente não só às trajetórias infantis colocadas à mercê das diretrizes do Programa Lebensborn, mas a própria história, ela mesma uma das chamadas crianças de Hitler cujo "rumo de (...) vida [foi] determinado por Himmler", designado para estar à frente do programa e inteiramente alinhado a seus propósitos: "realizar [a] visão de uma nova geração uniforme da raça dominante alemã." (OELHAFEN; TATE, 2017, p. 255).

Encerrado o conflito, crianças e adolescentes, cujo número é impossível contabilizar com precisão, ver-se-iam despojados de recursos, de inserção social digna e da própria identidade. Situações, a do imediato pós-segunda guerra mundial, assim como as decorrentes dos conflitos circunscritos em fronteiras europeias ou não no avançar do século XX que, é possível dizer, iriam impor o reconhecimento de seus direitos.

O término das guerras inevitavelmente traz, consigo, o compromisso dos Estados com a reconstrução dos países envolvidos, dificuldades inerentes à necessidade de traçar diretrizes que tornem possível retomar a vida. Reconstrução e retomada, não há dúvidas, que requerem o concurso dos mais jovens, daqueles que, poupados do front, representam a valiosa mão de obra capaz de injetar novo vigor às economias nacionais. A exemplo, as Convenções

do Trabalho realizadas após a primeira grande guerra que, em vista da recorrente exploração econômica da infância e da adolescência, em escala mundial, resultaram, quanto a essa mão de obra, na fixação de idade mínima para o ingresso em atividades industriais e na regulação do trabalho noturno em indústrias, decisões ratificadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme as disposições dos Tratados de Versalhes e de Saint Germain (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, 1940). Trabalhadores, muitas vezes em potencial, mas de valor inestimável ao propósito de reerguer a economia, de recompor a sociedade, de restaurar a própria crença na política, de buscar, enfim, construir uma nova estabilidade diante dos desdobramentos decorrentes dos conflitos armados sobre a mão de obra economicamente ativa, assim como sobre o conjunto da sociedade, diante, enfim, do complexo desgaste que as guerras impõem sobre a humanidade e suas instituições.

Ao longo do tempo, os conflitos armados revelaram-se ambivalentes no que tange à infância e à adolescência. Se expuseram crianças e adolescentes a graves e inegáveis desdobramentos, acabaram por fazer aflorar, de vez, a conscientização quanto à necessidade de lhes garantir proteção, ainda que, por vezes, circunscrita a determinada finalidade, conforme visto acima, quando os termos de sua inserção nas atividades produtivas, opostos à dignidade humana, adquiriram o devido destaque. Em relação ao período posterior à primeira guerra mundial, a já apontada Declaração de Genebra reconheceria, em 1924, o direito de ser, a criança, plenamente beneficiada em termos de proteção e seguridade social, além de protegida - chegado o momento de ganhar a vida - contra toda exploração.

É conveniente chamar a atenção para a conexão estabelecida entre proteção e direitos humanos, mediante as instituições jurídicas. A propósito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem firmaria, em 1948, o entendimento de que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, à própria segurança. Direitos, esses, que se desdobram em nome da consagração de múltiplas liberdades - de pensamento, de consciência, de religião, de opinião e de expressão - da explicitação do que é fundamental à vida - a saúde, o trabalho, a educação, o bem estar individual e familiar - e da igualdade perante a lei e à proteção que ela confere a todas as pessoas. Nesse sentido, ao encontrar

fundamento no valor de cada pessoa, reconhece ser livre o desenvolvimento da personalidade, a importância de uma vida digna e o respeito mútuo como caudatário do cumprimento dos deveres que cabem a cada um. Menção específica à infância, o artigo 25 reconhece à mesma o direito à ajuda e assistência especiais e consagra, no artigo seguinte, ao tratar do direito à educação, a gratuidade do ensino elementar - considerado obrigatório - e fundamental.

Quando ligeiro, o olhar sobre a Declaração Universal de 1948, caso não se resguarde de possível anacronismo, tende, talvez, a considerá-la por demais concisa dada a complexidade da questão. No entanto, é preciso entendê-la como um divisor de águas no século XX. Afinal, elaborada sob a pressão de seu próprio tempo, partiu de premissas e consagrou disposições que, endereçadas aos diversos povos e nações no afã de conectá-los em torno de um ideal comum, configuram, inegavelmente, uma contrapartida às atrocidades cometidas durante a segunda grande guerra, conflito que deixou marcas profundas na história da humanidade. Não por acaso, estabeleceu, no artigo 15, que ninguém poderia ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade, referência não expressa, porém, inequívoca, ao Holocausto. Basta, para tanto, reabrir e folhear o diário de Anne Frank (FRANK, 2011).

Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado em 1966, é interessante destacar que, não obstante tenha determinado, no artigo 26, que cumpria à lei "proibir qualquer forma de discriminação e garantir [nesse sentido] a todas as pessoas proteção igual e eficaz", conferiu espaço diferenciado à criança, em seu artigo 24 e incisos, ao colocá-la sob o abrigo do princípio da ampla proteção - vetadas quaisquer possibilidades de discriminação -, isto é, proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, no que se fizesse necessário. Proteção, além do mais, à qual outros direitos se somaram: ser registrada ao nascer, receber um nome e adquirir uma nacionalidade. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabelecido no mesmo ano, confere, por sua vez, no artigo 12, alínea a, relevância às medidas necessárias para diminuir a natalidade e a mortalidade infantil, bem como àquelas capazes de "assegurar o desenvolvimento são das crianças". A essas determinações, concernentes ao direito à saúde, somam-se as

contidas no artigo 13, em que, no plano do direito à educação, o ensino obrigatório e gratuito adquire relevância conforme adquirira na Declaração Universal de 1948.

Em fins da década de 1950, a Declaração Universal dos Direitos da Criança encontraria fundamento nos melhores interesses da infância e da adolescência. As diretrizes que constam de seu preâmbulo, assentes no reconhecimento de sua condição peculiar, - a concepção da criança e do adolescente como seres imaturos, física e mentalmente, aos quais deveriam ser proporcionados proteção, inclusive legal e apropriada antes e depois do nascimento, e cuidados especiais - seriam, talvez, suficientes para dar conta dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU) em meados do século passado. Todavia, não há como deixar de fazer menção a determinações dela constantes que, é interessante pontuar, comparecem ao lado da preocupação em garantir saúde, educação, alimentação, recreação, enfim, o bem estar infantil: a expressa finalidade de "que a criança [tivesse] uma infância feliz", que pudesse contar com amor, compreensão, tolerância, além de segurança moral e material, em um "ambiente de afeto".

Passadas três décadas, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotaria tais princípios que, incorporados à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança consagrariam seu principal fundamento, a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância. À visão de que compete assegurar proteção especial à infância e à adolescência corresponde a ampliação do leque de direitos que lhes são reconhecidos - caso do direito à informação, da liberdade de pensamento e de expressão, de consciência e de crença, de associação e de realizar reuniões pacíficas -, assim como sua fundamentação. Prevalente sobre os demais interesses, os interesses de crianças e de adolescentes são entendidos como prioridade, com vistas a contemplar sua dignidade humana. Em simultaneidade com o reconhecimento de que lhes cabe usufruir de todos os direitos concernentes aos adultos, enuncia, em consonância com a condição peculiar da infância e da adolescência, isto é, de pessoas em desenvolvimento, a proposição de que lhes são devidos cuidados e respeito especiais, bem como proteção integral no recinto familiar, em sociedade e por parte do Estado. Proteção integral, cuidados, respeito, requeridos por sua

imaturidade e falta de autonomia. Voltados, sem embargo, para o propósito de garantir seu pleno desenvolvimento e para que possam viver - finalidade primacial explícita na alínea "d" do artigo 29 - com responsabilidade em uma "sociedade livre".

A necessidade de proteger a infância e a adolescência tornou-se impositiva perante os organismos internacionais, frente a momentos que, em particular na segunda metade do século passado, alijaram da discussão sobre direitos humanos quaisquer possibilidades de desviar o olhar das condições de vida - de distintas formas deterioradas - de crianças e de adolescentes: o desenrolar e o rescaldo das guerras mundiais, o fato de que, nas palavras de Hobsbawm (1995, p. 249) escolhidas para epígrafe deste texto, "Difícilmente houve um ano entre 1948 e 1989 sem um conflito armado bastante sério em alguma parte.". Momentos, todos, reveladores de uma igualdade às avessas, pois, crianças e adolescentes estiveram e têm estado, sem exceção - aquém e além da demarcação de fronteiras - à mercê de seu impacto e carregado consigo, aderidas à lembrança, senão à própria pele, as cicatrizes de sua projeção sobre as próprias vidas. Cenários conflituosos, capazes, cada qual a seu modo e por questões distintas - da disputa por territórios às dissidências ideológicas, étnicas, religiosas - de expor a vida de crianças e de adolescentes à degradação física e moral, ao sabor das diretivas eleitas por adultos no exercício e condução do poder. Dissidências, a fazer de crianças e de adolescentes vítimas por excelência, a submetê-los à perda de familiares, à exposição diante do inimigo, ao recrutamento para as armas e a guerra, ao abandono, aos maus tratos, ao abuso sexual, à própria tortura. Sem falar que, às observações precedentes, devem ser acrescentadas as crianças geradas a partir do que se convencionou chamar de limpeza étnica.

Permeadas, as vivências de crianças e de adolescentes por situações detratadoras da dignidade humana, em âmbito internacional - o desprezo pela especificidade de sua condição, a violência desmedida a que foram submetidos, a exploração em vários sentidos a que se viram expostos - a condição da infância e da adolescência seria reveladora, no transcorrer do século XX, quanto a sua vulnerabilidade e - reafirmo - necessidade de proteção diferenciada, isto é, detentora de respaldo institucional.

Semelhantes constatações não isentam, no entanto, a segunda metade do século XX, caudatária da segunda grande guerra, nascida sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) e, no âmbito dessa instituição, da criação - a princípio temporária - do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do ônus de haver percorrido uma trajetória caracterizada por verdadeiro divórcio, conforme apontado anteriormente, entre o que se discutia nos gabinetes e no plenário dos organismos internacionais e o necessário reconhecimento dos direitos voltados à proteção da infância e da adolescência em um mundo assolado por dissidências da mais diversa natureza. Não é, fortuita, portanto, a preocupação de Ingrid Von Oelhafen (OELHAFEN; TATE, 2011, p. 263-264) ao concluir sua narrativa: chama a autora a atenção de quem se dispuser a conhecer sua história, que o livro foi elaborado em momento no qual "as nações, regiões e religiões se [fraturavam] em blocos cada vez mais hostis", em que o ódio se via alimentado, então, por "conceitos de inferioridade racial ou histórica", assim como prestava-se, por sua vez, a alimentar massacres étnicos e a estimular a "facção de uma fé [a] explodir quem [considerava] inferior aos olhos do seu Deus.". Conflitos armados de menor abrangência mas, igualmente, devastadores.

A incalculável quantidade de crianças e de adolescentes feridos, mutilados, mortos, em virtude de conflitos armados no mundo, durante o século XX, levaria Olara A. Otunnu (OTUNNU, 2008, p. 8), subsecretária geral das Nações Unidas e, também, Representante especial do Secretariado Geral para Crianças e Conflitos Armados no período de 1997 a 2005, a chamar a atenção, neste último ano, para o que define como "dura dicotomia": a distância entre o estabelecimento de "padrões claros e sólidos" no que tange a proteger crianças e adolescentes, o fato de haverem se firmado, no âmbito internacional, "importantes iniciativas concretas" a respeito e o quanto até aquele momento - referenda - "as atrocidades cometidas" contra os mesmos haviam permanecido, "em boa medida, sem combate na vida real.". Síntese, essa, que confere pertinência às palavras com que Hoda Thamir Jihad, jovem iraquiana, registra, em seu diário, a própria percepção da guerra no Iraque. Em janeiro de 2004, a menina responsabiliza Saddam Hussein, em meio às ofensivas de americanos e ingleses com vistas a depor o ditador, por haver destruído seus sonhos e ter

semeado "minas terrestres no caminho dos jovens e das crianças" (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2011, p. 346). Em princípios de abril do ano anterior, a jovem alude à falta de "uma consciência sábia para deliberar" sobre os acontecimentos, à repressão disseminada, ao sofrimento e revela desalento ao constatar que "ninguém escuta o que é Direito" (CHALLENGER; FILIPOVIC, 2011, p. 340-341). Direito, palavra grafada com letra maiúscula, a invocar, por princípio, sua importância, bem como o significado de sua ausência no país assolado pela guerra.

Infância, adolescência e direitos humanos: a Carta Magna brasileira de 1988 e o ser em situação específica

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece, em 1948, mediante o penúltimo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a soberania da lei sobre cada pessoa, "exclusivamente no sentido de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades alheias", princípio inerente a uma sociedade democrática. Cíveis e políticos, sociais, econômicos e culturais, seja qual for sua natureza, os direitos humanos, conforme aponta Bobbio (2004) estão radicados na cidadania, mediante a consagração da prevalência do cidadão sobre o poder instituído. De acordo com Bobbio (2004, p. 62), o trajeto dos direitos humanos a partir do final da última grande guerra, ocorreu em "duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação.". Por mais que se possa concluir que a universalização e a multiplicação dos direitos humanos têm, como ponto de partida, indubitáveis razões de ser, a concretização de seus preceitos têm ficado aquém dos textos normativos. Consideração patente nas reflexões a que se dedicaram os vários campos de estudos sobre o tema e que faz Bobbio (2004, p. 62) estabelecer a clivagem, em termos de direitos humanos, entre teoria - a ostentar maior avanço - e prática.

No Brasil, as próprias razões de ser que têm corroborado as discussões e as deliberações sobre os direitos humanos em organismos internacionais têm se mostrado sobremaneira suscetíveis a defasagens na prática. Discussões permeadas por senso comum e inversões de seu sentido, dispostas a detrá-los,

resultam em descrença quanto a sua pertinência e são clara demonstração da incapacidade que permeia a sociedade brasileira em concebê-los como universais, isto é, aplicáveis a seus próprios detratores. Incapacidade, também, em assimilá-los como alicerces da democracia, como vetores da harmonia social, dado que, ao eleger a igualdade como um de seus fundamentos, têm como postulado o direito às diferenças, das biológicas às culturais, - reflexão sobre a qual Bobbio (2004) e Comparato (2019) se debruçam - preceito que emana do reconhecimento do direito, de cada um, ao exercício de múltiplas liberdades.

Não obstante nas décadas finais do século XX, a discussão tenha conquistado lugar significativo na sociedade brasileira, com a restauração do Estado Democrático de Direito e a promulgação da Carta Magna em outubro de 1988, o reconhecimento de direitos à infância e à adolescência - apresentado como um avanço, também por se antecipar à citada Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância, firmada no ano seguinte - não se viu, então, isento de contestações, por mais que tenha encontrado, em 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sistematização e respaldo em legislação específica.

Em vigor há mais de três décadas, a Carta Magna de 1988 tem sido considerada como *Constituição Cidadã*, isto é, devotada à consagração não de interesses setorizados, mas dos interesses do conjunto da nação. No entanto, é válido trazer à tona a análise de Silva (2012, p. 137), para quem, a mesma referenda, no artigo 170, o modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que atribui "bastante realce [aos] direitos sociais". Característica, prossegue, que resulta do compromisso nela estabelecido "entre o Estado Liberal individualista, o Estado Social intervencionista e (...) o Estado Democrático de Direito". Compromisso, em última análise, "entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reivindicações populares de justiça social" (SILVA, 2012, p.142-143). Reconhece, o autor, que muitas das normas que a mesma estabelece, dentre elas o disposto no artigo 170, caput - "A ordem econômica tem por fim (...) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" - "certamente protegem um interesse geral" mas, não deixa de lado a ressalva de que "não conferem aos beneficiários desse interesse o poder de exigir sua

satisfação."(SILVA, 2012, p. 173). Seja como for, avalia, "Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria." (SILVA, 2012, p. 97).

A Carta Magna de 1988, é forçoso reconhecer, legitimou direitos no que tange à infância e à adolescência mas, não somente a esses segmentos da população. É preciso destacar, também, que consagrou, no primeiro parágrafo do artigo 5º, a inviolabilidade dos direitos e garantias nela reconhecidos. Comprovação, em última instância, de que a Lei Maior do país procurou alinhar suas disposições às necessidades sociais, econômicas e, também, políticas que lhe eram contemporâneas. Resultado, em larga medida, da mobilização social junto aos constituintes, capaz de fazer com que se voltassem para demandas específicas por parte de segmentos da população.

Se, apenas na proximidade do final do século XX, o Brasil veio a instituir e, é importante frisar, garantir direitos às crianças e aos adolescentes, as reivindicações quanto aos mesmos não deixaram de pontuar a história brasileira já no século XIX. As derradeiras décadas desse século, assim como as iniciais do século XX foram fartas em manifestações alinhadas ao movimento operário, em virtude das evidentes carências materiais que caracterizavam as condições de vida de crianças e de adolescentes das camadas economicamente desfavorecidas da população e da conseqüente exploração do trabalho infanto-juvenil, principalmente em fábricas e oficinas (Ver: MOURA, 2004). Manifestações e reivindicações que documentaram cenas e mais cenas sobre o cotidiano de muitas crianças e adolescentes dos segmentos populares, do mundo do trabalho ao traçado das ruas, praças e avenidas nas quais foram surpreendidos a esmolar, a cometer infrações, a evadir-se das autoridades policiais. Surpreendidos, igualmente, ao serem conduzidos para delegacias e instituições correcionais (Ver: PRIORE, 1991; 1999. MOURA, 1999).

Por mais que, no âmbito da historiografia brasileira, a classe operária, a infância e a adolescência dos segmentos de baixa renda da população, tenham sido detentoras de particular interesse, não o foram, somente, por se tratar de possibilidade entrevista mediante o contato com a documentação disponível. Como poderiam, historiadores e historiadoras, frente às questões que sua própria contemporaneidade suscitava, se furtar a conceder, à infância e à

adolescência, em particular, às carentes de recursos, espaço privilegiado em suas análises? Nada casual, em suma, a constatação de que a partir do final da década de 1970 e nas décadas seguintes, as narrativas historiográficas tenham dedicado páginas e páginas ao abandono de crianças, ao trabalho infanto-juvenil, à legislação concernente à infância e à adolescência. Temas, que incidem sobre a vivência e as práticas sociais e econômicas de meninos e meninas de rua, sobre a institucionalização de crianças e de adolescentes, sobre as discussões travadas e as intervenções postas em prática, ao longo do tempo, em relação à minoridade, no âmbito do Estado.

Arantes (1995, p. 213) considera que as décadas de 1960 e de 1970 correspondem ao momento em que se consolida o pensamento de que "o lugar da criança pobre é o internato", em que todo um "'aparato técnico-jurídico-policial' adquire plena visibilidade", em que os ditos menores passam, então, a ser considerados como "questão de segurança nacional". No pano de fundo de semelhantes considerações erguem-se, como emblemas de crianças e de adolescentes visualizados aquém dos direitos com que já contavam, a formulação de políticas traduzidas, em âmbito federal, na Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e, nas esferas estaduais, nas denominadas FEBEMs, unidades então preconizadas como modernas por seus idealizadores mas, no interior das quais prevaleciam os maus tratos e a manifesta resistência por parte dos internos diante de formas, a rigor, arcaicas de lidar com a questão.

Ao final dos anos de 1970 um novo Código de Menores entraria em vigor, em substituição ao anterior, aprovado em 1927, primeira codificação sobre a infância e a adolescência brasileiras, de caráter assistencial e, nesse sentido, voltada para as crianças e os adolescentes desprovidos de recursos, em situação de abandono, envolvidos com o crime, a delinquência, já inseridos, em virtude da própria pobreza, nas atividades produtivas (Ver: ALVAREZ, 1989). O legado do Código de Menores de 1927 incide, em grande parte, sobre um arcabouço jurídico - reverenciado, na época, por ter dado ensejo à criação e decorrente atuação do Juizado de Menores - que se desdobraria na exacerbação do poder, em práticas tais como apreender crianças e adolescentes nas ruas, encaminhá-los para instituições, submetê-los, enfim, à punição. O Código de Menores subsequente, de 1979, claramente alinhado às diretrizes da política de segurança

nacional do Estado, deixaria, igualmente, como legado de sua vigência, a visão autoritária caudatária da doutrina da situação irregular e a legitimação de práticas que perpetuariam e tornariam ainda mais ostensiva e contundente a tendência, já incorporada às instituições do país, a punir aqueles que apregoava amparar (Ver: PILOTTI; RIZZINI, 1995). A correspondência, entre ambos, por mais que distanciados em meio século, consiste na evidência de haverem conferido importância em sentido inverso à que requeria a problemática da menoridade no país. Em sentido inverso, porque tanto um, quanto outro, conduziram a práticas, por parte das autoridades constituídas, no trato com as crianças e os adolescentes, em especial das camadas populares, hoje nomeados como em situação de risco, incompatíveis com as diretrizes internacionais inauguradas, durante o século XX, em termos dos direitos já consagrados à infância e à adolescência.

O momento e a questão em pauta configuraram, em meu entender, um verdadeiro convite, aos historiadores e historiadoras, para que se alinhassem aos demais campos de estudos interessados, então, na problemática da infância e da adolescência - as Ciências Sociais, a Medicina e as Ciências da Saúde, a Antropologia Social, o Serviço Social, o Direito, a Educação -, bem como às próprias tendências da historiografia europeia, voltada às análises sobre os sistemas familiares e, em seu interior, às crianças e aos adolescentes (Ver: ARIÈS, 1986; DONZELOT, 1986). Olhar, o da historiografia, guiado por novas perspectivas teórico-metodológicas, porém, conforme apontado anteriormente, inspirado por sua própria atualidade. Análises, em suma, como a elaborada por Isabel Frontana (1999, p. 236), categórica ao demonstrar que o passado e o presente, apesar de distantes no tempo, "aproximam figuras e imagens que representam a continuidade de uma trama social na qual regras culturais impedem a configuração de outra realidade social, mais igualitária e justa."

Ao ensejo dessas reflexões retomo, ainda que resumidamente, o enfoque sobre a denominada guerra urbana. Afinal, os chamados meninos e meninas de rua, por mais que sua presença na sociedade brasileira remonte ao passado distante, adquiriram projeção crescente nas grandes cidades no avançar da década de 1970 para as seguintes, à medida em que o Brasil galgava expressão urbana. Projeção que se soma ao emergir dos esquadrões da morte em meio ao

crescimento da criminalidade infantil e adolescente, à "consagração" da imagem do trombadinha como pequeno bandido de grande periculosidade, estabelecendo, no cotidiano de importantes cidades brasileiras, tais como São Paulo e Rio de Janeiro, nos anos de 1980, a dinâmica de fazer "justiça" à revelia da Justiça. Cenário, em que abandono e criminalidade mais do que simplesmente associados se tornaram sinônimos, em que as mortes violentas de crianças e de adolescentes se mostraram equivalentes às registradas em países imersos em conflitos armados e em que a violação dos direitos humanos atingiu patamares impossíveis de imaginar e de aferir (Ver: FRONTANA, 1999; DIMENSTEIN, 2004).

Neste ponto é importante lembrar que, se o protagonismo infantil e adolescente se fez mediante a associação com o crime, as infrações, a mendicância, o enfrentamento com as autoridades se fez, igualmente, como denúncia sobre o extermínio de meninos e meninas de rua. Adquiriu, entretanto, expressão coletiva por meio do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e da respectiva mobilização junto à Assembleia Nacional Constituinte de 1988 em defesa dos direitos que deveriam ser reconhecidos a todas as crianças e adolescentes. O movimento, datado de 1985, resumem Maria Filomena Gregori e Cátia Aida Silva (2000, p. 125), "esteve no centro de todas as mobilizações que cercaram a nova legislação" a respeito.

A Carta Magna em apreço viria a contemplar, conforme esclarece Lafer (2004, p. XI) em apresentação à obra "A Era dos Direitos", de Bobbio (2004), todas as etapas que o renomado filósofo distingue, quanto aos direitos humanos, na construção do Estado Democrático de Direito: a da positivação, correspondente a levar em conta o valor da pessoa humana, princípio por excelência a guiá-los, e "o reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte populi*". Etapa correspondente, em suma, às Declarações de Direitos; a da generalização, centrada no princípio da igualdade e da não discriminação; a da internacionalização que corresponde a reconhecer "que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público"; finalmente, a da especificação, pautada no "aprofundamento da tutela, que

[para além dos] destinatários genéricos - o ser humano, o cidadão - (...) passa a cuidar dos [seres] em situação", dentre eles, crianças e adolescentes.

Não cabe, no escopo deste artigo, adentrar à discussão sobre os problemas, como diz Matteucci (1986, p. 354), "a um tempo políticos e conceituais" colocados pela Declaração de Direitos, da relação, enfim, entre "a enunciação de grandes princípios de direito natural, evidentes à razão", e a Constituição, a rigor, "concreta organização do poder por meio do direito positivo", mediante a qual firma-se a forma de lhes garantir tutela. Permitam-me, leitores e leitoras, argumentar, uma vez mais com o citado autor, quando o mesmo esclarece que os direitos humanos só se tornarão "direitos juridicamente exigíveis" se vierem a ser tutelados "no âmbito do ordenamento estatal". Ou, nas palavras de Bobbio (2004, p. 77) , o quanto, para além de seu reconhecimento e proteção, "[precisam] transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, [instância do dever ser] em objeto de decisão de um órgão legislativo [instância do ser] dotado de poder de coerção".

A Constituição Federal de 1988 ao definir as competências dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao estabelecer, portanto, limites à intervenção estatal, institui o Estado Democrático de Direito e legitima seu sentido máximo, o de garantir os direitos humanos fundamentais, a rigor, seus próprios alicerces e, portanto, sua própria garantia. Mediante seu reconhecimento no texto constitucional, os direitos humanos deixam de estar aprisionados no terreno das abstrações ou, conforme argumenta Matteucci (1986) acerca do papel das Cartas Magnas, deixam de ser meros princípios abstratos. O respaldo do direito positivo, enfatiza o citado autor, os preserva da possibilidade, caso se encontrem à margem da concreta organização do poder, de virem a ser, apenas, princípios ideológicos passíveis de subverter a ordem constitucional.

A partir de seu preâmbulo, a Constituição atual deu a conhecer, aos brasileiros, os propósitos que alimentaram sua elaboração. Lá estão expressas as diretrizes que erigiu no sentido de assegurar os direitos individuais e sociais e a construção de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social. Elencados nos artigos 5º, 6º e 7º, tais direitos viriam a ser complementados por aqueles concernentes especificamente a crianças e a adolescentes, não sem antes definir,

no artigo 6º, a proteção à infância e à adolescência como um dos direitos sociais por ela reconhecidos.

O texto constitucional é clara demonstração de que o debate em âmbito jurídico esteve atento no sentido de firmar o entendimento de que as sensibilidades de crianças e de adolescentes devem, em última instância, ser consideradas, que sua integridade mental e emocional deve ser preservada, assim como sua integridade física, fundamentos por excelência do propósito de protegê-los, de preservá-los de "negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", conforme estabelece em seu artigo 227.

No recinto da convivência familiar, um dos direitos que reconhece às crianças e aos adolescentes ao lado do direito à convivência comunitária, o direito à vida ganha expressão máxima à luz de outros direitos: à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade. Em confluência com o princípio de que é dever da sociedade, da família e do Estado, assegurar que os direitos de crianças e de adolescentes sejam respeitados, explicita, no artigo 229, as atribuições que competem aos pais nesse mister, a saber, "assistir, criar e educar os filhos menores". Atribuições estabelecidas à sombra do reconhecimento de que a "casa é asilo inviolável do indivíduo", conforme estabelece o artigo 5º em seu inciso XI, e assentes no princípio de que compete ao Estado, mediante mecanismos assistenciais, coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do artigo 226, parágrafo 8º.

É válido pontuar que a ênfase que tais direitos emprestaram às relações familiares, como suporte de seu reconhecimento na vida prática, assim como a menção ao Estado e à sociedade como coadjuvantes no dever de zelar para que viessem a ser respeitados, acabariam por fazê-los galgar novos patamares, cujo significado remete à preocupação dos aplicadores do Direito em conter a violência presente no cotidiano de crianças e de adolescentes em suas variadas e sempre contundentes formas de se manifestar. Patamares, construídos no reduto das interpretações jurídicas, capazes de firmar jurisprudência. Exemplares as reflexões levadas a termo por parte dos analistas do Direito de Família, ramo em que, conforme consideram, a Constituição Federal de 1988 veio inaugurar novos horizontes. Tartuce (2010, p. 38) visualiza o Direito

Privado como um sistema solar, em comunhão, como afirma, com "o entusiasmo da nova geração de civilistas". Constrói, na perspectiva simbólica do jurista argentino Lorenzetti (1998, p. 45), o argumento de que, na órbita desse sistema a Constituição Federal de 1988 corresponderia ao sol e o Código Civil de 2002 ao principal planeta a ter, em sua própria órbita, os estatutos legais específicos que, por sua vez, corresponderiam aos satélites, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (TARTUCE, 2010, p. 38). Assim como para Barbosa (2010, p. 440), o Direito contemporâneo é regido pelo princípio da dignidade humana, para Tartuce (2010, p. 42), "não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família.". Com apoio em Lobo (2008, p. 34), Tartuce (2010, p. 40) ressalta a importância de ter, a Carta Magna de 1988, granjeado o reconhecimento da força normativa dos princípios que elegeu, os quais incidem sobre as relações familiares e com elas interagem. Trazendo à tona exemplos práticos de sua aplicação no âmbito da jurisprudência brasileira, Tartuce (2010, p. 45) confere destaque ao afeto no contexto das relações familiares - não obstante a palavra não conste do texto constitucional como um direito fundamental -, remete a julgados que consagram o entendimento de que crianças e adolescentes têm direito à afetividade e argumenta: "pode-se afirmar que [o afeto] como valor jurídico, decorre da valorização constante da dignidade humana e, também, da solidariedade familiar.". Dignidade humana, esclarece, assente na concepção doutrinária que "relaciona a pessoa humana com um ser concreto, e não com um ser idealizado", isto é, como "centro do ordenamento jurídico privado" (TARTUCE, 2010, p. 41), esclarecimento que faz em concordância com Gustavo Tepedino (2004, p. 49).

Leis, discussões, reflexões que, como norteadoras das relações estabelecidas, em seu amplo espectro, com as crianças e os adolescentes, dizem respeito, em última instância, aos interesses do conjunto da sociedade brasileira.

Infância, adolescência e direito à informação no contexto da árdua construção dos alicerces da democracia brasileira

As reflexões sobre direitos humanos, no Brasil, principalmente sobre os direitos específicos de crianças e de adolescentes, são invariavelmente acompanhadas de outras reflexões já pontuadas neste texto. Reflexões que, como marcas d'água insistem em se insinuar para lembrar que os direitos humanos, dadas as recorrentes violações a afrontá-los, assim como as contestações de que são objeto na sociedade brasileira, ainda não se libertaram, completamente, do universo normativo, mantendo-se, em larga medida, aquém da concretude que lograriam obter se devidamente respeitados.

Ocasião apropriada para trazer à tona a ênfase que deve ser atribuída ao direito à informação não sem buscar, é importante esclarecer, respaldo no próprio texto constitucional que, em seu artigo 5º, inciso XIV, embora não mencione crianças e adolescentes, dedica-se a assegurá-lo a todos. Ainda que assim não fosse, a referida Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a ele contemporânea, dedica o artigo 13, inciso 1, a reconhecer o direito da criança à "liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo" e por distintos meios. Pontua, ainda, no artigo 15, inciso 1, a responsabilidade de cada Estado signatário da mesma em zelar "para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes", em especial, as "que visem promover seu bem estar social, espiritual e moral", assim como "sua saúde física e mental". Ao lado da importância que confere aos meios de comunicação nesse sentido, traça diretrizes para a educação no artigo 29, dentre elas, a constante da alínea "b", isto é, "imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais", bem como aos demais princípios então consagrados no recinto das Nações Unidas.

Ampliação do leque de direitos antes reconhecidos à infância e à adolescência, o principal fundamento do direito à informação consiste, em meu entendimento, em tornar possível a crianças e a adolescentes desenvolverem a percepção cognitiva de si mesmos como sujeitos de direitos. Autopercepção capaz de atuar como suporte do necessário reconhecimento dos direitos conquistados, como fonte de sua incorporação à vida cotidiana de crianças e de adolescentes. Percepção conjugada a outra, de importância equivalente, isto é, a

percepção que devem ter, crianças e adolescentes, quanto àqueles com quem interagem no âmbito tanto da convivência familiar, quanto no das relações com a sociedade mais abrangente. Em outras palavras, crianças e adolescentes devem estar cientes da ambivalência de que todos com os quais interagem são, igualmente, portadores de direitos que devem ser respeitados e coadjuvantes, por princípio, no processo de consolidação dos direitos que lhes foram reconhecidos e garantidos. Em suma, no direito à informação estão contidos, talvez, os mais sólidos alicerces com que podem contar os demais direitos, quanto ao respeito que lhes é devido para além dos textos legislativos, no dia a dia de crianças e de adolescentes. Alicerces, também, do respeito devido, por crianças e adolescentes, aos direitos reconhecidos e garantidos aos demais. Direito à informação que indica, decerto, o caminho a que lhes sejam possibilitados, em linguagem adequada, os devidos ensinamentos, os necessários esclarecimentos não só sobre questões que lhes são próprias, específicas à faixa etária em que estão situados, mas, igualmente, sobre as questões que afetam a contemporaneidade do país em que vivem e do mundo em seu entorno. Afinal, de que modo consagrar o reconhecimento de direitos sem que os sujeitos a que eles se referem detenham informações quanto a seu teor, alcance, significado e importância no próprio cotidiano?

Nesse sentido, a anteriormente referida matéria da revista "Ciência Hoje das Crianças", publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), datada de novembro de 2008 mostra-se, sem dúvida, alinhada à análise aqui pretendida. O título da matéria - "Constituição Brasileira: um presente para o futuro" - assim como a chamada de capa - "A história de um livro chamado Constituição" - são claros quanto aos propósitos do autor, Renato Lessa: informar crianças e adolescentes sobre a história constitucional do Brasil, fazer assimilar a ideia de que a Constituição corresponde à mais importante lei do país e mostrar a trajetória da Constituição Federal de 1988, isto é, os passos de sua elaboração, a importância da mobilização popular junto à Assembleia Nacional Constituinte, as razões para que viesse a ser considerada como Constituição cidadã, os direitos nela reconhecidos relativamente à infância e à adolescência, bem como o fato de que, mediante sua aprovação, a instituição do Estado Democrático de Direito encerrou o longo período em que a nação

brasileira se viu "sem liberdade", governada "por pessoas que não [havia] sido escolhidas pela população para estar no poder". E mais: pessoas que "nem sempre costumavam se guiar pelas leis." (LESSA, 2008, p. 3).

Em pleno vigésimo aniversário da Constituição Federal de 1988, ao lado do elenco de direitos concernentes à infância e à adolescência por ela reconhecidos, Lessa (2008, p.3) a define como "um projeto para o Brasil". O texto constitucional é apresentado a crianças e adolescentes como referência ao "tipo de país" almejado pela sociedade brasileira no futuro, com vistas ao "melhor, em todos os sentidos". No entanto, como não trazer à tona os bastidores da matéria, intuir, minimamente, os propósitos que a motivaram, quando é impossível deixar de observar que, quase encerrado o primeiro decênio dos anos 2000, o futuro almejado ao final da década de 1980 ainda não se concretizara conforme o esperado? Como passar ao largo da já referida marca d'água que inevitavelmente acompanha toda e qualquer reflexão sobre direitos humanos no país e que obriga o autor em pauta ao constrangimento de alertar os pequenos leitores quanto aos percalços a que se viam expostos, então, os direitos da infância e da adolescência? A linguagem a que Lessa (2008, p.4) recorre, dado o público a que se destina, é amena. Porém, não há como suavizar inteiramente, em plenos anos de 1980, o teor da recomendação que faz, o autor, a crianças e adolescentes frente à possibilidade de menções ao desrespeito, "pelo próprio governo", a seus direitos, ao fato de não serem, os mesmos, incorporados a contento às práticas cotidianas: que tentem mostrar "às pessoas que ter direitos garantidos na Constituição já é um passo e tanto para qualquer sociedade."

Aderido a cada palavra, o sentido do direito à informação, por mais que a expressão não se faça presente no texto de Lessa (2008), torna-se claro, preciso, quanto à finalidade de impedir que os demais direitos reconhecidos na Carta Magna se tornem reféns do desconhecimento por parte de crianças e de adolescentes, segmentos da população aos quais interessam diretamente.

Ao se referir à Carta Magna como "a lei máxima de uma nação e [que] não pode ser desobedecida", Lessa (2008, p. 3-4) ressalta a importância de "ter direitos estabelecidos no papel". Em seu entendimento, pode, então, a população tomar conhecimento de seus próprios direitos, "exigir dos

governantes que eles sejam cumpridos", indagar "por que não ocorrem na prática" e, dessa forma, munidos das devidas informações, "se organizar e criar meios de exigir que se tornem realidade."

Alguns anos antes, em princípios da década de 1990, mais precisamente em 1993, Dimenstein publicava a já mencionada obra "O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil". Considerado, na época, como o melhor livro de não ficção, recebeu o Prêmio Jabuti 1994 e recomendação da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (FNLIJ). Ao lado das informações sobre a conquista da humanidade quanto ao "direito de ter direitos", informações que remontam à Revolução Francesa, didaticamente organizadas, o autor elabora um retrato da crise que afetava, de várias formas, o Brasil e de seu impacto sobre a infância e a adolescência, em especial, dos segmentos mais empobrecidos da população. Destaca a violência a que estava exposta a população infanto-juvenil, inclusive nas escolas; o descaso do governo em relação à educação; a desnutrição e mortalidade infantis, que associa à gestação sem cuidados pré-natais, a mães desinformadas quanto à importância nutricional da amamentação ; a inexistência de um sistema de saúde pública que contemplasse a população desprovida de recursos, exposta à falta de saneamento básico. O autor se detém, também, em questões relativas à urbanização, ao trabalho, à distribuição de renda, ao meio ambiente, ao mercado cultural, à ética, não sem manter a questão da cidadania brasileira em primeiro plano. Cidadania, que considera frágil, isto é, sem o devido respaldo no cotidiano, a compor um quadro emoldurado pela afronta aos direitos humanos, e cuja superação requer, a seu ver, o concurso, acima de tudo, da juventude na transformação da sociedade. Afirmações veementes, por parte do autor, ancoradas na certeza - conforme anuncia na introdução da quinta edição, publicada em 2012 - de que, não obstante haverem os indicadores econômicos e sociais atingido patamares mais favoráveis no Brasil, a sociedade brasileira ainda estava "longe de poder comemorar a substituição definitiva da 'cidadania de papel' (...) pela cidadania de verdade" (DIMENSTEIN, 2012, p.7). Afirmção que se soma a outras tantas, insistentes nesse sentido e, dentre as quais, destaco a de Alvarez (1989, p. 208) na proximidade da década de 1990, ao observar que o discurso relativo à nomeada minoridade, sempre pronto a desqualificá-la,

assim como à pobreza, mantinha-se "presente" no país. Mais do que presente, releva apontar, atuante a ponto de, nos anos vindouros, manter em evidência a fronteira entre crianças e adolescentes desprovidos de recursos e a cidadania, os direitos, que haviam conquistado.

O panorama histórico que se descortina na raiz dessas afirmações é, com precisão, sintetizado por Frontana (1999), mediante análise da imprensa paulistana, jornais e revistas de grande circulação na cidade de São Paulo, nos decênios de 1970 e seguinte. Ao concluir suas reflexões - situadas, por sua vez, às vésperas dos anos 2000 - a autora, atribui a persistência da denominada questão do menor "ao fato de que [nunca fora enfrentada] nos horizontes da cidadania". (FRONTANA, p. 235). De resto, conforme demonstrara Londoño (1991, p. 135), alguns anos antes, em análise relativa ao final do século XIX e princípios do século seguinte, período em que identifica que o "menor", por meio de jornais e, também, de discursos jurídicos, passara a ser designado "principalmente como criança pobre, totalmente desprotegida moral e materialmente [por parte dos próprios] pais, [de] tutores, [do] Estado e [da] sociedade".

Por em relevo a essencialidade da informação em relação aos direitos da infância e da adolescência requer, como é notório, que seja reconhecida sua capacidade de haver, ao longo da história brasileira construído uma imagem, como diz Frontana (1999, p. 233), em referência às matérias jornalísticas que analisa, capaz de aprisionar crianças e adolescentes das camadas populares "num cotidiano marcado pela discriminação e pela violência". Outrossim, deve ser lembrado que críticas e denúncias relativas à violência que acometeu crianças e adolescentes em fins do século passado partiram, também, de jornalistas, tais como Gilberto Dimenstein e Roldão Arruda, dispostos a investigar o assunto e a fornecer depoimentos a respeito, conforme é possível aferir no supracitado relatório da Comissão de Direitos Humanos da OAB-secção de São Paulo (Ver: MARQUES et. al., 1993). Vale ponderar finalmente, com o historiador Ailton José Morelli quando, em entrevista concedida a Veronica Müller (2015, p. 37), assinala, com pertinência, que "o grande desafio proposto em 1988 no Brasil, com a Constituição Federal", incidiu exatamente

sobre a informação, isto é, em lograr sistematizá-la e transformá-la em "ações efetivas".

Entrementes, se a informação foi capaz de consolidar imagens, de torná-las duradouras, difíceis de superar e de elidir, por mais contestadas que tenham sido e continuem a ser, não deixa de ser capaz de acenar com novas e transformadoras perspectivas.

As reflexões de Lessa e de Dimenstein, pontuadas no que contêm de mais significativo aportam, igualmente, na fundamental importância da informação. Todavia, o destaque que lhe conferem incide sobre a crença de que o reconhecimento de direitos e, mais do que isso, sua incorporação às práticas sociais, são caudatários da conscientização e da determinação de seus detentores, no caso, crianças e adolescentes, em construir uma sociedade em tudo igualitária. São, cada uma a seu modo, mensagens direcionadas à infância e à adolescência, com vistas a incentivar a agência de crianças e de adolescentes em momento crucial de sua história recente, a passagem do século XX para o atual milênio.

Da impossibilidade de concluir

É pertinente dizer que a tradição democrática tem início com o reconhecimento de que um de seus fundamentos consiste em fazer com que as crianças assimilem os direitos humanos como bens tanto individuais, quanto coletivos, de feitio universal e inalienável, além de mutuamente relacionados e interdependentes, a partir da própria infância. Consolida-se, no decorrer do tempo, mediante o ato de fazer interiorizar a noção de que o respeito a tais direitos no cotidiano, sua incorporação aos costumes, correspondem ao passaporte para a plena cidadania nas fases subsequentes da vida. O direito à informação não consiste, portanto, em mero filigrana, simples ornamento do conjunto de direitos com que contam cada indivíduo e o todo da humanidade, mas no alicerce de seu reconhecimento, de suas garantias e, por extensão, da própria consolidação da democracia.

A síntese elaborada por Otunnu e a conclusão a que chega a jovem Hoda, acima apontadas, contemporâneas aos primeiros anos do século XXI, e sua

atualidade, passada mais de uma década, conferem pertinência à preocupação dos editores deste dossiê em conferir espaço diferenciado à discussão sobre infância, adolescência e direitos humanos. Discussão necessária, não uma combinação casual de palavras e de concepções, principalmente quando justapostas a um contexto pleno de posturas, como ressalta Mondaini (2006, p.12), propensas a "desqualificar a tradição dos direitos humanos", posturas, "venham de onde vierem" - faz questão de frisar - assentes na "incapacidade de compreender a fundo seu caráter universal e democrático."

A sistemática omissão, em última instância negação, em conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos revelou-se capaz de construir, na sociedade brasileira, uma outra tradição, fundada na resistência quer em reconhecer que os valores democráticos devem ser semeados já na infância, quer em reconhecer seu significado máximo e reproduzi-los para além das fases iniciais da vida. Tropeços, a tornar reticente o caminho capaz de conduzir à construção de uma sólida tradição democrática. Se, voltar o olhar para o passado é reconhecer que o percurso trilhado pelo Brasil no trato com suas crianças e adolescentes se fez, por excelência, na contramão dos direitos humanos, olhar a fundo o presente representa um duplo exercício de reflexão cujo resultado mais imediato corresponde à impossibilidade de deixar, com o leitor, conclusões que venham a ser mais do que meros desdobramentos de pontos de interrogação que insistem em se inserir nas entrelinhas deste breve artigo ou que se encerrem mediante um singular ponto final. Em última análise, como pensar em elaborar conclusões acerca de uma questão que se faz e se refaz em meio a cisões detentoras de inegável historicidade, entre indecisões e decisões por parte do Estado, entre a clara afirmação dos direitos humanos em diplomas jurídicos nacionais e internacionais e a resistência manifesta ou passiva em aceitá-los, ambas perceptíveis e responsáveis por sua depreciação no conjunto da sociedade? Como deixar de reconhecer que tais cisões resultaram em uma história dos direitos humanos cunhada em meio a postergações e relutâncias, a partir das várias esferas de representação política no Brasil e em outros tantos países? Como não estar ciente das dicotomias que permeiam a discussão sobre os direitos humanos no conjunto das sociedades em âmbito mundial? Dicotomias a lembrar o planeta em plena quadratura, em

configuração que não lhe permite apresentar-se iluminado senão de permeio na esfera celeste.

Em síntese, - e para além da liberalidade de recorrer a metáforas - para onde quer que o olhar do historiador se volte esbarra em sociedades divididas ao longo do século XX: de um lado, a discussão acumulada sobre direitos humanos a lembrar que os mesmos não devem se resumir a meras ideias, que não podem ser reféns de abstrações, virem acompanhados de reticências mas, que devem ultrapassar o recinto dos gabinetes, fluir dos diplomas jurídicos para a prática cotidiana, assim como fruir, serem desfrutados em sua plenitude, isto é, nas diversas instâncias da vida em sociedade; de outro, sua frágil concretude, resultante da articulação entre o senso comum, a visão anacrônica que os detrata, a violência que insiste em ignorá-los, senão em dirimi-los. Tropeços, insisto em dizer, herdeiros de tempos pretéritos, mas que não impedem de identificar na infância e na adolescência, no pleno exercício dos direitos que lhes cabem usufruir, a concretização da plena cidadania, o limiar, enfim, de uma sociedade democrática disposta a firmar-se no presente e a sobreviver no futuro.

Peço, então, licença a Lessa (2008, p. 3) para finalizar este texto com suas próprias palavras, ampliando-lhes o alcance para além das crianças e dos adolescentes aos quais foram, com o intuito de despertá-los para a legitimação dos próprios direitos, originalmente dirigidas: "E se você acha que essa história é só mais um conto de fadas, saiba que ela aconteceu de verdade, em um país chamado Brasil."

Referências

ABREU, Adilson Avansi de. Apresentação. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (Org.). **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 15-16.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1989.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**.

Rio de Janeiro, Instituto Interamericano del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed.; tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro, Guanabara, 1986.

BARBOSA, Águida Arruda. Proteção da pessoa dos filhos: mediação familiar e interdisciplinaridade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Editora Atlas S. A., 2010, p. 437-445.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Coleção de Atos Internacionais, N. 104. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1940.

CHALLENGER, Melanie; FILIPOVIC, Zlata (Ed.). **Vozes roubadas**: diários de guerra; tradução de Augusto Pacheco Calil. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

Déclaration des Droits de L'Enfant dite "Déclaration de Genève". In: Fédération Française des clubs UNESCO. Ligue des Droits de L'Homme. Textes fondamentaux. Collection Documentaire. Paris, Le Cherche Midi Éditeur, 1988, p. 115.

DIMENSTEIN, Gilberto. **A guerra dos meninos**: Assassinatos de menores no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 2004.

_____. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 24ª ed., São Paulo, Ática, 2012.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

FRANK, Anne. **O diário de Anne Frank**: edição integral. 31ª ed.; tradução de Ivanir Alves Calado. Rio de Janeiro, Record, 2011.

FRONTANA, Isabel C. R. da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo, Edições Loyola, 1999.

GREGORI, Maria Filomena; SILVA, Cátia Aida. **Meninos de rua e instituições**: tramas, disputas e desmanche. São Paulo, Contexto, 2000.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991; tradução de Marcos Santarrita. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. Apresentação. In: BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, p. V-XVIII.

LAFER, Celso. Reflexões sobre o Historicismo Axiológico de Miguel Reale e os Direitos Humanos no Plano Internacional. In: LOURENÇO, Maria Cecília

França (Org.). **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999.** São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 26-31.

LESSA, Renato. Constituição brasileira: um presente para o futuro. **Ciência Hoje das Crianças.** Ano 21, nº 196, p. 2-5, 2008.

LOBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo, Saraiva, 2008.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História da Criança no Brasil.** São Paulo, Contexto, 1991, p. 129-145.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, João Benedito de Azevedo et. al. (Org.). **Execuções Sumárias de Menores em São Paulo.** São Paulo, Comissão de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de São Paulo. São Paulo, Departamento Editorial OAB-SP, 1993.

MATTEUCCI, Nicola. Direitos Humanos: 1. Declaração dos Direitos Humanos e História Constitucional. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política.** 2ª ed., tradução de João Ferreira, Carmem C. Varrialle e outros. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1986, p. 353-355.

MIRANDA, Humberto (Org.). **Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos.** Recife, Ed. Universitária da UFPE, 2010.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos.** São Paulo, Contexto, 2006.

MOURA, Esmeralda Blanco B. de. Crianças, trabalho e resistência operária em São Paulo (1890-1920). In: SAMARA, Eni de Mesquita (Org.). **Populações: (con)vivência e (in)tolerância.** São Paulo, Humanitas/FFLCH/USP, 2004, p. 117-139.

_____. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. **Revista Brasileira de História.** V. 19, p. 85-102, 1999.

MÜLLER, Verônica Regina (org.). **Crianças na América Latina: histórias, culturas e direitos.** Curitiba. CRV, 2015.

OELHAFEN, Ingrid Von; TATE, Tim. **As Crianças de Hitler.** O primeiro livro em Portugal sobre o Programa Lebensborn: o fabrico de crianças perfeitas nas maternidades SS; tradução de Jorge Salgueiro. Lisboa, Verso de Capa, 2017.

ONU. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

OTUNNU, Olara A. Prefácio. In: CHALLENGER, Melanie; FILIPOVIC, Zlata (Ed.). **Vozes roubadas: diários de guerra;** tradução de Augusto Pacheco Calil. São Paulo, Companhia das Letras, 2008, p. 7-9.

PASSETTI, Edson (Coord.). **Violentados**: Crianças, Adolescentes e Justiça. São Paulo, Editora Imaginário, 1999.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os Direitos Humanos no Brasil. Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (Org.). **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 50-61.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto Interamericano del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo, Contexto, 1991.

_____ (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo, Contexto, 1999.

PROSE, Francine. **Anne Frank**: a história do Diário que comoveu o mundo; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2010.

SCHLOSS, Eva. **Depois de Auschwitz**: a história real e emocionante da meia-irmã de Anne Frank que sobreviveu ao Holocausto; tradução de Amanda Moura. São Paulo, Universo dos Livros, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

SINGER, Helena. A USP e os Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (Org.). **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 71-84.

TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e Direito de Família. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2010, p. 35-52.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Temas de direito civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

_____. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2010, p. 415-435.

Recebido em Agosto de 2020
Aprovado em Outubro de 2020

DOI: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11904>